



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: N.º 07/2025

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal

REQUERENTE: Departamento Administrativo (R.H)

COMPETÊNCIA: JANEIRO/2025

RELATÓRIO

Em atendimento ao Artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se Parecer da Unidade de Controle interno

Trata-se de parecer sobre Contratação temporária de Servidor Público durante o mês de **janeiro** de 2025 da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

Durante o mês de referência foi admitida pela Secretaria Municipal de Educação, servidora abaixo relacionada aprovada e classificada no Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2024, Termo de Homologação Decreto n.º 2.420 de 04 de junho de 2024, conforme segue:

TIPO DE CONTRATO: TEMPORÁRIO (PROCESSO SELETIVO 01/2024)				
N.º	Nome	Cargo	Contrato	Data Início
01	Duanen Cristine de Freitas	Nutricionista	13/2025	21/01/2025

Inicialmente, abordamos o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, que afirma que “a administração pública, tanto direta quanto indireta, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do seguinte: (...)”.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Na esfera municipal as contratações temporárias teve sua regulamentação através da lei n. 106/2005, que estabelece em seu artigo 1º que a Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante o atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste sentido passamos a opinar.

QUANTO A CONTRATAÇÃO

Conforme Ofício de encaminhamento n.º 19/2024 do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, no mês de Janeiro de 2024 foi efetuado a contratação da Sr.^a Duanen Cristine de Freitas, para o cargo de NUTRICIONISTA. O contrato celebrado foi o de n.º 13/2025 com data de início da contratação em 21 de janeiro de 2025.

A contratação em análise se originou do processo seletivo simplificado n.º 01/2024, que tem validade pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da data de sua homologação 04 de junho de 2024, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

QUANTO A LEGALIDADE

Nas verificações da Unidade Municipal de Controle Interno, foram examinados documentos pessoais, escolaridade, certidões, declarações e comprovação de aptidão, todos em conformidade. Entretanto, considerando que há um concurso público ativo, é necessária uma análise mais detalhada do processo.

De acordo com informações obtidas do sistema eletrônico ELOTECH, na seção de Recursos Humanos, há duas nutricionistas efetivas que foram aprovadas em concurso público na Prefeitura Municipal. Uma delas trabalha na Secretaria Municipal de Educação, enquanto a outra faz parte da equipe da Secretaria Municipal de Saúde. Ambas estão ativamente exercendo suas funções, **sem evidências de inatividade por parte de nenhuma delas.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

É necessário destacar, que é de conhecimento geral que há um concurso público homologado conforme Decreto Municipal n.º 2515/2024. Além disso, é evidente que na lista de classificados desse concurso figuram quatro candidatos para o cargo de NUTRICIONISTA, que estão à espera de serem convocados.

Dessa forma, é relevante ressaltar que, apesar de o Concurso Público 01/2024 destinar-se apenas à formação de cadastro de reserva, não parece apropriado que a administração efetue a contratação de uma NUTRICIONISTA por meio de processo seletivo simplificado, considerando que há candidatos classificados aguardando na lista de espera do concurso. Uma contratação desse tipo só seria justificável caso fosse necessária para cobrir a vaga de uma nutricionista concursada que tivesse sido afastada por algum motivo, o que não se aplica ao atual contexto, já que não há nenhuma profissional nutricionista afastada no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Esse tipo de prática, que visa burlar o princípio do concurso público, estampado no inciso II do artigo 37 da CF/88, vem sendo amplamente combatido pelos tribunais de instância superior. Um exemplo disso pode ser encontrado em um trecho do acórdão do TJ/MG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PROVA DE CONTÍNUA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PERÍODO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

“É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstos pelo edital, tem apenas mera expectativa de direito à nomeação. Todavia, a mera expectativa de direito à nomeação pode transformar-se em direito subjetivo do candidato em duas hipóteses: (i) quando a Administração não obedece à ordem de classificação para o provimento dos cargos; e (ii) se, no prazo de validade do certame, o Poder Público cria novas vagas e passa a provê-las a TÍTULO PRECÁRIO, não obstante a efetiva necessidade do serviço” - (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5006384-67.2021.8.13.0567).

A interpretação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) se alinha rigorosamente à posição do Supremo Tribunal Federal, que ao trata do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público que foram classificados fora do número de vagas previstas no edital, em virtude do surgimento de novas vagas durante a validade do certame. O Estado do Piauí recorreu de decisão que reconheceu a necessidade de contratação de defensores



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

públicos e determinou a nomeação dos impetrantes, alegando que a Administração possui discricionariedade para decidir sobre as nomeações. Recurso foi desprovido, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL . CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS . IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBITRIO . PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO . INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 837311 PI, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2014)

Conforme a interpretação da Suprema Corte, um candidato aprovado fora do número de vagas estipuladas no edital possui apenas uma expectativa em relação à nomeação, já que a decisão cabe ao administrador. Contudo, o direito subjetivo surge quando há uma necessidade manifesta de contratação durante a vigência do concurso. Este foi o cenário analisado no caso em questão. Ao observar a quantidade de vagas ocupadas para o cargo de NUTRICIONISTA, constatamos não apenas uma contratação precária, mas duas: DUANEN CRISTINE DE FREITAS, que está sob avaliação neste processo, e SILVANA APARECIDA BOSCH, que foi admitida em 17/02/2025.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal e levando em conta que ao realizar a contratação de maneira precária para o cargo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

de nutricionista, a administração municipal evidencia de forma INEQUÍVOCA a necessidade premente e inadiável de provimento da vaga, fazendo necessário restabelecer a ordem correta estabelecida no regramento jurídico, com o devido chamamento conforme ordem de classificação do Concurso Público n. 01/2024.

Com base no artigo 37 da CF/1988, bem como, entendimento do STF - RE: 837311 PI, a Unidade de Controle Interno emite PARECER CONTRÁRIO à nomeação mencionada, por tendo sido constatada a seguinte irregularidade:


- 1) Formalização de contrato temporário pra o cargo de nutricionista de forma precária, visto que existe na fila de espera candidatos classificados para o mesmo cargo no Concurso Público 01/2024, que estão aguardando o chamamento, o que evidencia possível violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Recomendamos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como julgado do STF RE: 837311 PI, a adoção de medidas que busquem a SUBSTITUIÇÃO em 30 (trinta) dias, das servidoras DUANEN CRISTINE DE FREITAS e SILVANA APARECIDA BOSCH. Ambas contratadas da forma precária. Essa medida deve incluir a convocação do primeiro e segundo colocado, classificados para o cargo de nutricionista, no concurso público 01/2024, garantindo, assim, o cumprimento das normas vigentes.
- 2) Se a recomendação do item "1" não for seguida, é imprescindível que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seja apresentada uma justificativa sobre a não conformidade dos pontos ressaltados neste parecer.

SMJ, este é relatório.

Paranatinga, 11 de abril de 2025


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016